CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 129 /2021

Proíbe a prática de trotes violentos e de, "bullying" presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas no Município de Itabirito/MG.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º- É vedada a realização de trotes em calouros em instituições de ensino fundamental, médio e superior, quando promovido sob coação, agressão física ou moral ou sob qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física do aluno, assim como, é vedada a prática do "bullying".

Parágrafo único. Deverão ser estimuladas e incentivadas ações de solidariedade e cooperação entre os alunos, calouros e veteranos, e a comunidade, objetivando a criação da cultura do trote solidário.

Art. 2º- Para os efeitos desta lei, o bullying classifica-se em:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão de outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como, sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Art. 3º- Constituem objetivos a serem atingidos:

I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;

II - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicações e nas instituições de que se trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculadas;

IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying", e a pratica de trotes violentos nas instituições de que trata esta lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e a pratica de trotes violentos, para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII - orientar as vítimas de "bullying" e a prática de trotes violentos aos seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da auto-estima dos envolvidos e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias, dentro e fora das instituições de que trata esta lei, correlacionadas à prática do "bullying" e a prática de trotes violentos, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X - envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI - incluir a política "antibullying" adequada ao regimento de cada instituição.

Artigo 4º- Cabe as instituições estabelecerem ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Parágrafo único. O Regimento Escolar definirá as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades da direção

da instituição de ensino em relação à ocorrência do bullying e a prática de trotes violentos.

Artigo 5°- O Departamento púbico e privado de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de bullying e a prática de trotes violentos nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas de proteção estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6°- Deverão ser criados grupos de estudos, a serem formados por professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do bullying nas instituições de ensino, com o apoio e a coordenação dos órgãos de direção da educação em cada entidade política da Federação.

Artigo 7°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 09 de Agosto de 2021.

WELLINGTON DANILO DOS SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A violência ou intimidação sistematizada de um indivíduo ou grupo contra outro(s) individuo(s) ou grupo(s), sem motivo claro, de forma física e/ou psicológica, intencional e continuada constitui um caso de *bullying*. No Brasil, a palavra "*bullying*" é utilizada principalmente em relação aos atos agressivos entre alunos nas escolas.

Pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FM-USP), realizada com 2.702 adolescentes do nono ano em 119 escolas públicas e privadas da capital paulista, revelou que 29% deles relataram ter sido vítimas de bullying no ano passado e 23% afirmaram ter sido vítimas de violência. Além disso, 15% disseram ter cometido bullying e 19% ter cometido violência. Os dados são do Projeto São Paulo para o Desenvolvimento Social de Crianças e Adolescentes (SP-Proso), coordenado pela professora Maria Fernanda Tourinho Peres, do Departamento de Medicina Preventiva da FM-USP, e Manuel Eisner, diretor do Violence Research Centre e professor da Universidade de Cambridge, no Reino Unido.

Tem-se observado em instituições de ensino de todo o país, públicas e privadas, alunos das mais diversas faixas etárias sendo submetidos a trotes e a outras formas de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, presencial ou virtual, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à

vítima; em outros termos, alunos sendo alvo da prática de bullying por parte de outros colegas.

Essa prática tem causado graves danos, havendo casos que desembocam em mortes, ainda que acidentais, ou em intensos danos psicológicos, desencadeadores de crises de depressão que, não poucas vezes, deságuam em suicídio. O bullying afeta famílias, estudantes e professores do mundo inteiro, não estando restrito ao tipo de instituição primária ou secundária, pública ou privada, rural ou urbana. Com a internet, o bullying ganha espaço também nas comunidades virtuais aumentando ainda mais o transtorno das vítimas, já que no ambiente virtual os autores da agressão podem manter suas identidades no anonimato.

Em face do exposto, demonstrando que a proposição ora apresentada representará sensível ganho para a sociedade, conclamamos aos nobres pares brevidade na sua aprovação.

WELLINGTON DANILO DOS SANTOS
VEREADOR